

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012,
do Senador Eunício Oliveira, que *cria o Fundo
Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá
outras providências.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2012, de autoria do Senador Eunício Oliveira. A proposição foi enviada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu uma emenda, e posteriormente será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 207, de 2012, cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS), enquanto o art. 2º estabelece que objetivo do FNAS é financiar projetos de construção de aterros sanitários selecionados de acordo com objetivos e metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, não podendo contrariar o disposto nos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos, na forma dos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* (Lei da PNRS). O art. 3º determina a destinação dos recursos do FNAS.

O art. 4º da proposição dispõe sobre os requisitos para a aprovação dos projetos de construção de aterros sanitários e os respectivos desembolsos. O § 1º do referido art. 4º determina que os projetos de

construção de aterros sanitários poderão ser apresentados por consórcios de entes federados.

O § 2º do art. 4º institui prioridade aos projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e aproveitamento de resíduos para a geração de energia. No entanto, este dispositivo foi suprimido pela Emenda nº 1 da CMA, com renumeração do § 1º para parágrafo único.

O art. 5º do PLS define que o FNAS terá natureza contábil, com prazo de duração de dez anos e funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, mediante coparticipação obrigatória do município por meio de contrapartida financeira não inferior a 30% do valor do projeto. O Fundo será constituído por recursos provenientes do Tesouro Nacional, de doações e legados, de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, de resultado das aplicações em títulos públicos federais, de saldos de exercícios anteriores, além de recursos de outras fontes.

O art. 6º decide que a não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto na lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado a restituir o valor dos recursos recebidos, atualizado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O art. 7º altera o inciso X do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir o FNAS nos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O art. 8º determina que a Lei resultante do PLS nº 207, de 2012, entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental na CAS.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal RISF, opinar sobre assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, a proposição busca estabelecer uma fonte de recursos específicos para a conversão de lixões em aterros sanitários, obrigatoriedade prevista na PNRS em seu art. 34. Desse modo,

vislumbramos que o Fundo a ser criado contribui para a diminuição dos riscos à saúde pública decorrentes da existência de lixões em muitos municípios brasileiros, que disseminam doenças e poluem os recursos hídricos com chorume, fonte de substâncias tóxicas e bactérias patogênicas.

Cabe também ponderar que os municípios não conseguiram cumprir os prazos previstos pela Lei da PNRS para a substituição dos lixões por aterros sanitários por falta de recursos. Dessa forma, a proposição contribui para a solução desse problema por oferecer uma fonte de recursos específicos para essa conversão.

No entanto, avaliamos que a proposição foi aperfeiçoada pela emenda aprovada na CMA, pois o objetivo da Lei da PNRS está expresso no seu art. 9º, *caput*, que hierarquiza a ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. Desse modo, não convém estabelecer prioridades que entrem em conflito com o PNRS.

Portanto, pelas razões acima, consideramos que o PLS nº 207, de 2012, deva ser aprovado juntamente com a Emenda nº 1 – CMA.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012, com a Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator